PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GLAUSTIN FOKUS)

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, para regular a disponibilização de informações acerca da localização geográfica de terminais telefônicos, na interceptação de comunicações telefônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, para regular a disponibilização de informações acerca da localização geográfica de terminais telefônicos, na interceptação de comunicações telefônicas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

" <i>F</i>	۱rt.														1
			 	 	 	••••	••••	 	• • • •	 	 	• • • •		 	
_		_											~		

- § 1º O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.
- § 2º A interceptação de comunicações telefônicas, incluindo a do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, pode incluir a coleta de dados necessários à localização dos terminais interceptados, abrangendo o histórico de localização ou a localização em tempo real, sempre que úteis como prova em investigação criminal e em instrução processual penal." (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tecnologias empregadas na interceptação telefônica, bem como os possíveis dados obtidos por meio dessas tecnologias, têm avançado de maneira intensa nos últimos anos. Em 1996, ano da aprovação da Lei nº 9.296 – que regulamenta as interceptações -, essa ferramenta de investigação se limitava quase que exclusivamente à gravação de telefonemas, realizados primordialmente por meio de telefones fixos. Hoje, passados 23 anos da promulgação daquela Lei, é a comunicação móvel de dados que desponta como principal meio de comunicação de interesse para a investigação criminal e a instrução processual penal.

É fato que nossa legislação já previa, de maneira clarividente, a importância da interceptação de dados – exatamente por isso seu texto inclui, como parte da interceptação de comunicações telefônicas, o acesso ao fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Contudo, entendemos que alguns ajustes em sua redação se fazem necessários, de modo a adaptar o texto legal às peculiaridades tecnológicas atuais.

Um ponto de fundamental importância é a clarificação da possibilidade de acesso a dados de localização geográfica de serviços de voz e de dados, especialmente quando trafegados por meio da telefonia móvel. Em muitos casos, os dados referentes à movimentação geográfica dos investigados são essenciais para a construção do conjunto probatório necessário a condenação dos eventuais culpados. Mais que isso: nos casos em que são investigados crimes que continuam em cometimento durante a atividade policial, a possibilidade de localização geográfica nas interceptações pode ser essencial para a realização de flagrantes ou para o resgate de eventuais vítimas, como por exemplo nos casos de sequestro.

Por isso, entendemos que se faz necessário impor a obrigatoriedade, no âmbito da Lei nº 9.296, de 1996, da liberação, por parte das operadoras de telefonia ou de provedores de aplicações de internet, de dados referentes à localização dos terminais das linhas interceptadas. Tais



informações incluem os mais diversos dados, gerados, por exemplo, por meio da triangulação de estações rádio base de telefonia celular, por meio do estabelecimento de endereços lógicos de protocolo de internet (IP) em conexões de dados, por armazenamento de dados de localização geográfica via GPS, por acesso a serviços na nuvem, entre diversos outros. É necessário, portanto, deixar clara na legislação a possibilidade de requisição de tais informações, sempre que uma interceptação telefônica é autorizada. Tal atualização legislativa, ademais, alinharia nosso ordenamento jurídico ao que já é praticado, com sucesso, na política de segurança pública de diversos países.

Desse modo, apresentamos esta proposição, que altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 para regular a disponibilização de informações acerca da localização geográfica de terminais telefônicos, na interceptação de comunicações telefônicas. É com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei que conclamo o apoio nos nobres Parlamentares no sentido do seu acolhimento.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS PSC/GO

2019-4237